



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.242
(05.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 126, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE MATTOS MUTTI.

ADVOGADO: Carlos Pery de Lemos.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A limitação imposta ao direito de doar, prevista na Lei nº 9.504/97, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da legitimidade das eleições, posto que é indispensável a fixação de balizas com vistas a impedir a prática de atos ilícitos, como o abuso de poder econômico, que possam comprometer a higidez do processo eleitoral.

2. O "(...) objetivo da norma jurídica é evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei, uma vez que tais doações não podem ser ilimitadas. (...)" (TRE/MG, RP nº 811, Acórdão nº 3.718, de 16/10/2008 Rel. Gutemberg Mota e Silva)

3. A sanção contida no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, mostra-se necessária e adequada ao fim que almeja, que é combater os atos que atentem contra a lisura do pleito e a soberania popular

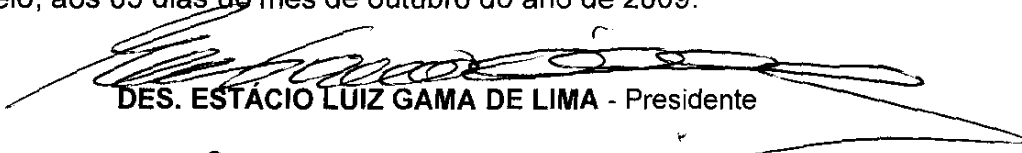
4. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Francisco Antônio de Mattos Mutti por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$5.002,91 (cinco mil dois reais e noventa e um centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega que realizou doação para a campanha do candidato Anivaldo de Miranda Pinto, de forma regular, em virtude de antiga relação pessoal existente entre ambos, e também porque disponibilizava de recursos suficientes para fazê-la, em função do valor recebido da rescisão do seu contrato de trabalho com seu antigo empregador.

Sustenta que fez a doação por acreditar na sua liberdade de livre dispor de seus recursos, sem qualquer tipo de tolhimento, e que nunca imaginou estar infringindo a legislação eleitoral, que, segundo afirma, neste aspecto seria inconstitucional, pois não pode se sobrepor ao que dispõe a Constituição acerca dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão.

Ressalta que agiu de boa-fé, desconhecendo os limites de doação, e que a aplicação da penalidade prevista, mesmo no seu mínimo, fere o princípio da proporcionalidade.

Destaca que qualquer manifestação do poder público deve render obediência ao princípio da proporcionalidade, e que o operador jurídico ao utilizar a norma aplicável ao caso concreto, deverá adequá-la à realidade vigente em determinado período e para determinada realidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

Dessa forma, requer a improcedência da representação, em face da inconstitucionalidade dos limites quantitativos para doações fixados na Lei nº 9.504/97; a inaplicabilidade das multas previstas no art. 23 da mesma lei, por ferirem o princípio da proporcionalidade; e, em caso de procedência, que seja aplicada a penalidade no mínimo legal.

Acompanharam a defesa, os documentos de fls. 18/22.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Francisco Antônio de Mattos Mutti, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de analisar se houve, ou não, excesso na doação, faz-se necessário abordar dois pontos suscitados pelo representado, de forma difusa, em sua defesa. Alega ele, de modo incidental, a inconstitucionalidade da limitação imposta pela Lei nº 9.504/97, quando fixa percentuais para as doações de campanha; bem assim, a multa prevista na norma por seu descumprimento, ainda que no mínimo legal, por ofender o princípio constitucional da proporcionalidade.

Como se observa, o representado suscita a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, o primeiro que fixa o limite de doação de pessoa física para as campanhas eleitorais, e o segundo que prevê a penalidade de multa pelo desrespeito ao limite previsto para doar.

Inconstitucionalidade do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A participação no processo político, embora seja uma manifestação legítima do cidadão, e um direito assegurado pela Constituição Republicana de 1988, não é ilimitado, pois seu exercício encontra balizas no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, é exemplo o direito de sufrágio, que tem o seu exercício restringido em razão de algumas condições impostas pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional.

Conquanto o ato de participação ativa do cidadão no processo político-eleitoral seja elogiável, e que deve ser amplamente difundido, tal direito não é absoluto, porquanto é natural do próprio Estado Democrático que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

imponha regras e limites ao exercício dos direitos, ainda que se trate de um direito fundamental.

Pois bem. Se o direito de sufrágio, seja ativo (votar) ou passivo (ser votado), que representa a mais ampla manifestação de cidadania, sofre restrições, com muito mais razões os outros direitos decorrentes da participação no processo político, como o é o de fazer doação as campanhas eleitorais.

A limitação imposta ao direito de doar, prevista na Lei nº 9.504/97, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da legitimidade das eleições, posto que é indispensável a fixação de balizas com vistas a impedir a prática de atos ilícitos, como o abuso de poder econômico, que possam comprometer a higidez do processo eleitoral.

O direito de livre dispor dos bens também não pode ser alegado como razão para a não observância do que dispõe a legislação eleitoral. Como se sabe, esse direito encontra limites na própria lei, como é a hipótese, por exemplo, do testador, que embora possa livremente dispor de seus bens, sofre restrições por parte da legislação civil acerca da disposição do patrimônio, em face da proteção dos herdeiros necessários (art. 1.789, CC/2002).

Vale relembrar que a Lei nº 9.504/97 cumpre o que determina o art. 5º, II, da Carta Política, quando prescreve que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Sendo assim, quando a lei estabelece limites para as doações de campanha, nada mais está fazendo do que respeitar o postulado constitucional da reserva legal para impor uma restrição ao cidadão, cuja observância, neste caso, é obrigatória.

Como bem ensina o insigne Juiz Gutemberg Mota e Silva, do TRE mineiro, em seu voto proferido na Representação nº 811, o "(...) objetivo da norma jurídica é evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei, uma vez que tais doações não podem ser ilimitadas. Assim sendo, o limite de 10% do faturamento bruto no ano anterior às eleições é plenamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

justificável, necessário e adequado para garantir a lisura do processo eleitoral.
(...)”

Nesse passo, destaco trecho da ementa do processo supramencionado, julgado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

EMENTA: Representação. Doação irregular. Art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Pedido de cautelar. Eleições 2006. Indeferimento.

Preliminares:

[...]

Mérito. Ausência de excesso de poder legislativo. Constitucionalidade da norma jurídica descrita no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. O objetivo da norma jurídica é evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei. Razoabilidade da sanção prevista. Atendimento aos elementos do princípio da proporcionalidade. Doação pelo representado de quantia em dinheiro superior ao limite legal. Aplicação de multa no mínimo legal. Procedência do pedido.

(RP nº 811, Acórdão nº 3.718, de 16/10/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, DJEMG 09/11/2008) (destaquei)

Desta feita, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Da mesma forma não deve prosperar a suposta ofensa ao texto constitucional por parte do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a penalidade de multa, por ferir o princípio da proporcionalidade.

Esta Corte já teve a oportunidade de se posicionar sobre a (in)constitucionalidade do referido dispositivo, quando do julgamento da Representação nº 51, Cls. 42, quando se discutiu à luz do princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Na ocasião, por maioria de votos, fixou-se a constitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, visto que a sanção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

imposta representa uma retribuição pela prática de um ato ilícito, ao contrário do tributo que resulta de uma conduta lícita, ou seja, conforme a lei.

A pena neste caso visa somente a reprimir, penalizar, aquele que, por ato voluntário, infringiu a norma.

É de se notar que a doação acima do limite permitido constitui ato ilegal. Portanto, o que a Lei das Eleições prevê em contrapartida é a aplicação de uma punição, que decorre, como já dito, de uma conduta ilícita. O legislador apenas deixou a cargo do Judiciário o *quantum* da pena a ser aplicada, nos estritos limites por ele (legislador) fixado, de acordo com o caso concreto.

Assim, a sanção contida no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, mostra-se necessária e adequada ao fim que almeja, que é combater os atos que atentem contra a lisura do pleito e a soberania popular, princípio este, aliás, em que se assenta o próprio Estado Democrático.

Destarte, como assentou o TRE mineiro no precedente acima invocado, a pena prevista no art. 23, § 3º, é razoável e atende ao princípio da proporcionalidade. Talvez o que seja desproporcional, e portanto ofenda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sejam os excessos cometidos pelos doadores, e não a pena em si.

Isto posto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Anivaldo de Miranda Pinto, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), superando em R\$5.002,91 (cinco mil dois reais e noventa e um centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$49.970,85 (quarenta e nove mil novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

O representado, em sua defesa, tratou apenas de argumentar a inconstitucionalidade do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições, que agiu de boa-fé, por desconhecer os limites para realizar doações de campanha, que a doação foi movida pela antiga relação pessoal entre ele e o candidato beneficiado, e que disponibilizava de recursos suficientes para doar.

Como se observa, o representado não apresentou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. Juntou apenas declaração de ajuste anual do imposto de renda que comprova o seu rendimento bruto no ano de 2005, no valor mencionado acima.

O alegado desconhecimento da lei, não escusa ninguém de cumpri-la, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil.

Mesmo o princípio da boa-fé não afasta a incidência da norma, cujas restrições impostas por ela devem ser obrigatoriamente observadas por todos, sob pena de o cidadão responder pelo seus atos, isto é, pelos excessos cometidos.

Como já dito alhures, o fato de o doador dispor livremente de seus bens não autoriza o descumprimento do que determina a legislação eleitoral. Ainda que tenha rendimentos, o doador deve respeitar o limite legal para as doações de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 126, Classe 42

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$25.014,55 (vinte e cinco mil quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Registre-se, ademais, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

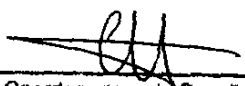
Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$25.014,55 (vinte e cinco mil quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº 6242, de 05/10/09, foi conferido na 74ª sessão ordinária, realizada em 05/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 07/10/09, as fls. 44.</p> <p>Eu, Luciano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 126

Prot. 2.884/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2009 (SESSÃO Nº 74/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MATTOS MUTTI
ADVOGADO : Carlos Pery de Lemos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.242, de 05.10.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Sr.s. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões